



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	167720/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER
CNPJ:	03.507.555/0001-12
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SANTO ANTONIO DO LEVERGER
NÚMERO OS:	10251/2019
EQUIPE TÉCNICA:	JOAO ROBERTO DE PROENCA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	29
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	29



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo Sr. Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal referente as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo do município de Santo Antônio de Leverger, pertinentes ao exercício de 2018.

A defesa apresentada pelo gestor em 08/10/2019, Protocolo Control-P nº 282235/2019.

2. ANÁLISE DA DEFESA

VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -46.949,48. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Registra-se que a defesa apresentou argumento único com relação a esta irregularidade e a todos os seus subitens (1.1 a 1.8), conforme a seguir exposto:



Razão da Manifestação Prévia de Defesa: *In casu*, os itens “1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8”, serão respondidos em conjunto.

No caso dos autos, os apontamentos versam sobre supostas divergência entre as informações dos saldos financeiros das fontes de recursos demonstradas no Balanço Patrimonial extraídas do Sistema APLIC, em comparação com as informações expostas nos demonstrativos bancários por fontes de recursos encaminhadas por meio físico ao E. Tribunal de Contas do Estado.

De início, cumpre-nos esclarecer que o achado de auditoria não apontou nenhum desvio de recursos públicos, pois o que se verifica nos autos, são erros supostamente cometidos nos lançamentos contábeis, provocando divergências no resultado individual de algumas fontes, mas sem nenhuma interferência no resultado final do exercício, demonstrado no Balanço Patrimonial.

Sendo assim, no caso específico, o caso se amolda mais a irregularidade de cunho contábil e não financeira, pois este, inclusive é o entendimento jurisprudencial

exposto no Voto do Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, nos autos do processo nº. 25.884-9/2015, Contas Anuais de Governo do Exercício de 2016, Prefeitura de Denise/MT, *in verbis*:

“Na verdade, entoa que o saldo negativo de uma fonte sob o aspecto financeiro dá maior sinalização à configuração de irregularidade de cunho contábil do que propriamente financeiro, tal como já apontado em outras contas de governo julgadas por esta Corte que foram classificadas como registro contábil incorreto sobre fatos relevantes CB02.” (gn)

Dessa forma, deve ser levado em consideração que, nenhum dos procedimentos provocou omissão de receita, bem como, não ocasionou elevação do déficit orçamentário, financeiro, ou a inscrição desordenada de restos a pagar, não sendo razoável a penalização do Defendente em razão de procedimento contábil impróprio.

Além disso, a forma como os achados foram construídos, e postos a disposição da Defesa para contrapor as irregularidades trazidas nos autos, torna-se impossível o pleno exercício do contraditório e a ampla defesa, pois não foram disponibilizados os documentos que deram origem aos supostos atos irregulares.



Não basta a Equipe refutar essa tese, sob argumento que, tais documentos foram encaminhados pela própria administração, ou que foram extraídos do sistema APLIC, pois diferente da esfera judicial, o direito administrativo busca a verdade real dos fatos, impossível de ser contraposta em razão da ausência dos papeis de trabalho utilizado pelos Analistas.

Por fim, imperioso lembrar que, nenhum Administrador Público possui tarefa fácil no exercício de sua função, pois estando à frente de entes dotados de competência administrativa e finalística, como é o caso do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, certamente se deparam com situações diárias que os levam ao cometimento de falhas, muito embora objetivando a resolução do problema.

Desta feita, concluir que o gestor inábil não deve ser penalizado por falhas administrativas, é não só possível como necessário, eis que atingindo o objetivo fim de maneira eficiente e honesta ao mesmo tempo, o gestor dá solução ao problema sem se beneficiar da situação e muito menos provocar prejuízo ao erário, sem falar que atinge dessa maneira, incontrovertidamente, o interesse público.

Nesta esteira de raciocínio o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo casos semelhantes, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso improvido”. (RESP 213994/MG; RECURSO ESPECIAL 1999/0041561-2 – Relator Min. Garcia Vieira)



Portanto, restando-se justificado o apontamento apresentado pela Competente Equipe de Auditoria Externa, e pela ausência de informações necessárias para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, entende-se que a expedição de recomendação é a medida mais razoável que o caso se apresenta.

Análise da defesa:

A defesa alega que não foi apontado desvio de recursos públicos no Achado e sim erros



supostamente cometidos nos lançamentos contábeis, provocando divergências de algumas fontes, mas sem nenhuma interferência no resultado final do exercício demonstrado no Balanço Patrimonial.

Alega também, que os documentos dos achados foram construídos e não disponibilizados à defesa.

Em nenhuma das alegações apresentadas assiste razão ao interessado, pois os documentos que deram base a apuração de divergências foram todos fornecidos pelo Jurisdicionado, seja através dos informes mensais do sistema APLIC ou documentos enviados em PDF e em planilhas excel pela contabilidade do município(acostados no Apêndice B), atendendo principalmente ao Ofício nº 03/2019, já citado no relatório técnico preliminar(acostado no Apêndice A).

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, 2016, p. 134) ao discorrer sobre o objetivo da classificação orçamentária por fonte/destinações de recursos especifica que:

A classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. As fontes/destinações de recursos reúnem recursos oriundos de determinados códigos da classificação por Natureza da Receita orçamentária, conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes/destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Portanto, a classificação e controle por fonte/destinação de recursos tem a finalidade de propiciar o controle e aplicação de recursos públicos de acordo com as previsões e com os objetivos delineados na proposta orçamentária e o atendimento de finalidades específicas (recursos vinculados).

O MCASP (2016, p. 135) especifica também a obrigatoriedade de que o controle seja efetuado desde a elaboração do orçamento e como devem ser efetuados os registros contábeis de controle da Destinação por recursos - DDR:

O controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários

No momento da contabilização do orçamento aprovado, deve ser registrado como informação complementar em contas de controle orçamentário (classes 5 e 6 do PCASP) os totais da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por fonte/destinação de recursos. Dessa forma, se houver necessidade de alteração da fonte de recursos na execução da despesa, primeiramente, deverá ser alterada a fonte/destinação de recursos indicada na dotação.

No momento da arrecadação, a fonte/destinação de recursos deverá ser informada no registro da realização da receita orçamentária (classe 5 e 6 do PCASP), no registro do ingresso dos recursos financeiros no ativo financeiro (classe 1 com atributo "F") e em contas de controle da disponibilidade de recursos (nas classes 7 e 8 do PCASP).

Na execução orçamentária da despesa, a fonte/destinação de recursos estará associada, desde o momento do empenho, nas contas de controle orçamentário (classes 5 e 6 o PCASP), nas contas do passivo financeiro (classe 2 com atributo "F") e em contas de controle da disponibilidade de recursos (nas classes 7 e 8).

A título exemplificativo o MCASP apresenta, inclusive, exemplos de como os registros contábeis devem ser efetuados para que o controle por fonte/destinação de recursos apresente adequadamente os saldos comprometidos e os disponíveis por fonte.



Destaca-se também a importância da classificação no controle e execução dos restos a pagar e dos valores extraordinários visando apuração e controle das disponibilidades líquidas por fonte de recursos, visando o acompanhamento da situação orçamentária e financeira dos entes públicos e auxiliando no controle das finanças.

Conforme explanação apresentada o controle das fontes é imprescindível ao acompanhamento e controle da execução financeira e orçamentária do ente público e que ficou caracterizada a existência da divergência na fonte de recursos mencionada, considera-se mantido o apontamento, pois foi apurado **divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -46.949,48, conforme mapeamento:**

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER - CONFRONTO DOS SALDOS BANCÁRIOS DAS FONTES e o DDR EM 31/12/2015				
Fonte: 100000000 - Recursos Ordinários				
Nº Fonte de Recursos	SALDOS DE BANCOS FÍSICO EM PDF		DADOS DO SISTEMA APLIC	
	Conta Corrente	Saldo Final Disponível (A)	Fonte: 0 1 00 000000 - (B)	Saldo - Total de Crédito - Total de Débito
00	00000000000233-1	5.641,25		59.026.245,25
	00000000000228-0	571,25		60.144.325,29
	000000000006776-5	392,11		-1.047.326,44
	000000000008342-9	205,10		
	000000000008340-3	40,54		
	00000000010135-9	139.051,60		
	00000000010135-7	20.753,66		
	00000000010275-2	44.714,51		
	00000000012652-4	1.043,66		
	00000000013903-3	235.220,52		
	00000000014002-3	119.450,33		
	00000000014031-7	13.000,00		
	00000000015173-4	237,43		
	00000000017033-5	259,42		
	00000000021079-2	31.000,62		
	00000000040004-1	4.159.170,12		
	0000000005.925-X	57,54		
	0000000006.613-7	175,73		
	0000000006.640-0	0,01		
	0000000006.154-1	92.452,29		
	0000000006.247-5	355,05		
	0000000009.152-9	3.756,29		
	0000000012.127-4	1,34		
	00000000132534-0	55.399,77		
	00000000132532-1	1.341,75		
	0000000014.779-6	40,16		
	00000000253143-0	1.555,74	-1.047.326,44	
	0000000080.059-X	656,09		
	0000000080.272-5	49,91		
	0000000085.550-2	1.529,07		
	0000000135.533-9	1.631,79		
	00000000000018-3	15.221,90		
	00000000000044-2	5.255,91		
	00000000000047-7	4.451,07		
	00000000000017-9	4.213,50		
	00000000021105-0	2.172,45		
	0000000005.051-7	30.423,40		
	0000000006.017-5	39.525,00		
	0000000014.525-2	455.114,57		
	00000000547007-6	12.556,00		
00000000547005-4	24.062,65			
00000000547011-4	4.026,09			
00000000547012-2	1.326,91			
00000000547013-0	643,61			
00000000547021-1	31.042,53			
00000000547022-0	1.025,35			
00000000547027-0	19.507,72			
00000006.00070-1	705,30			
0000000647.014-9	6.255,20			
0000000647.015-7	94.903,15			
0000000230.559-4	95.549,57			
0000000230.590-5	1.539,23			
Soma	5.842.241,19			
AF - Contas Com atributo (F)	0,00			
Saldo Bancário Ajustado da Fonte	5.842.241,19			
PF - Classe 2 e 6 (passivo e Orçamento) da Fonte- APLIC (C)			5.256.577,11	
Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0110010000) - (D) = (B) + (C)			5.889.190,67	
Diferença entre saldo Ajustado de banco na Fonte e o Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0110010000)-(E) = (A) - (D)			-46.949,48	

Situação da análise: **MANTIDO**

1.2) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -200,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Manifestação da defesa:

O defendente apresentou argumento único com relação as irregularidades enumeradas como 1.1 a 1.8 do Relatório técnico Preliminar, motivo pelo qual opta-se por não repetir a manifestação da defesa neste subitem. A manifestação da defesa consta na irregularidade 1.1 deste relatório.

Análise da defesa:

Considerando que a divergência persiste sem os ajustes necessários à sua regularização e a explanação sobre a importância do controle de fontes efetuada por esta equipe técnica na análise da defesa do item 1.1 deste relatório, considera-se mantida a irregularidade, pois foi constatado que há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -200,00, conforme mapeamento:

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER - CONFRONTO DOS SALDOS BANCÁRIOS DAS FONTES e o DDR EM 31/12/2018				
Fonte: 101000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação				
SALDOS DE BANCOS FÍSICO EM PDF			DADOS DO SISTEMA APLIC	
Nº Fonte de Recursos	Conta Corrente	Saldo Final	DDR - Razão Contábil 82111010000	
		Disponível (A)	Fonte: 0 1 01 000000 - (B)	Saldo - Total de Crédito - Total de Débito
01	0000000005558-1	725,77	-785.302,55	16.617.689,98
	00000000010875-8	522,44		17.402.992,53
	00000000011334-4	10.671,41		-785.302,55
	00000000014896-2	377,87		
	00000000015173-4	4,22		
	00000000040001-7	223,95		
	0000000006.625-7	250,07		
	0000000008.184-1	1.092,39		
	00000000013.663-8	0,64		
	00000000014.779-6	330,87		
	00000000000044-2	744,71		
Soma		14.944,34		
AF - Contas Com atributo (F)		0,00		
Saldo Bancário Ajustado da Fonte		14.944,34		
PF - Classe 2 e 6(passivo e Orçamento) da Fonte - APLIC (C)			800.446,89	
Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0!1!00!0000) - (D) = (B) + (C)			15.144,34	
Diferença entre saldo Ajustado de banco na Fonte e o Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0!1!01!0000)-(E) = (A) - (D)			- 200,00	

Situação da análise: MANTIDO

1.3) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|02|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -1.100,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O defendente apresentou argumento único com relação as irregularidades enumeradas como 1.1 a



1.8 do Relatório técnico Preliminar, motivo pelo qual opta-se por não repetir a manifestação da defesa neste subitem. A manifestação da defesa consta na irregularidade 1.1 deste relatório.

Análise da defesa:

Considerando que a divergência persiste sem os ajustes necessários à sua regularização e a explanação sobre a importância do controle de fontes efetuada por esta equipe técnica na análise da defesa do item 1.1 deste relatório, considera-se mantida a irregularidade, pois foi constatado que há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|02|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -1.100,00, conforme mapeamento:

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER - CONFRONTO DOS SALDOS BANCÁRIOS DAS FONTES e o DDR EM 31/12/2018				
Fonte: 102000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde				
SALDOS DE BANCOS FÍSICO EM PDF			DADOS DO SISTEMA APLIC	
Nº Fonte de Recursos	Conta Corrente	Saldo Final Disponível (A)	DDR - Razão Contábil 82111010000	
			Fonte: 0 1 02 000000 - (B)	Saldo - Total de Crédito - Total de Débito
02	0000000007851-4	0,27		18.882.541,32
	00000000010120-6	161,23		19.749.681,07
	00000000010154-0	400,40		-867.139,75
	00000000010155-9	3.820,30		
	00000000010156-7	471,61		
	00000000010157-5	12,56		
	00000000012141-X	180,75		
	00000000012359-5	212,00		
	00000000012725-6	2.101,21		
	00000000012726-4	2.159,86		
	00000000013082-6	4.849,61		
	00000000013084-2	2.414,20		
	00000000013733-2	368,18		
	00000000013903-3	4.831,22		
	00000000014002-3	2.514,49		
	00000000014031-7	1.370,75		
	00000000014911-X	2.828,75		-867.139,75
	00000000014928-4	3.722,13		
	00000000040004-1	88.077,52		
	00000000058046-5	0,83		
	00000000058047-3	0,42		
	0000000006.005-4	26.196,14		
	0000000010.113-3	2,66		
	0000000010.114-1	217,64		
	0000000010.116-8	0,01		
	0000000010.121-4	0,04		
	0000000010.122-2	588,02		
	0000000010.158-3	2.973,88		
	0000000010.305-5	246,69		
	0000000012.039-1	2,37		
0000000012.041-3	4,63			
0000000012.127-4	0,03			
Soma		150.730,40		
AF - Contas Com atributo (F)		0,00		
Saldo Bancário Ajustado da Fonte		150.730,40		
PF - Classe 2 e 6 (passivo e Orçamento) da Fonte - APLIC (C)			1.018.970,15	
Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0!1!02!0000) - (D) = (B) + (C)			151.830,40	
Diferença entre saldo Ajustado de banco na Fonte e o Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0!1!02!0000)-(E) = (A) - (D)				1.100,00

Situação da análise: **MANTIDO**

1.4) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|15|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -61.376,88. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:



O defendente apresentou argumento único com relação as irregularidades enumeradas como 1.1 a 1.8 do Relatório técnico Preliminar, motivo pelo qual opta-se por não repetir a manifestação da defesa neste subitem. A manifestação da defesa consta na irregularidade 1.1 deste relatório.

Análise da defesa:

Considerando que o gestor confirma a existência da divergência no controle de saldo da fonte, que a divergência persiste sem os ajustes necessários à sua regularização e a explanação sobre a importância do controle de fontes efetuada por esta equipe técnica na análise da defesa do item 1.1 deste relatório, considera-se mantida a irregularidade, pois foi constatado que há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|15|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -61.376,88, conforme mapeamento:

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER - CONFRONTO DOS SALDOS BANCÁRIOS DAS FONTES e o DDR EM 31/12/2018				
Fonte: 115000000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE				
SALDOS DE BANCOS FÍSICO EM PDF			DADOS DO SISTEMA APLIC	
Nº Fonte de Recursos	Conta Corrente	Saldo Final	DDR - Razão Contábil 82111010000	
		Disponível (A)	Fonte: 0 1 15 000000 - (B)	Saldo - Total de Crédito - Total de Débito
15	000000006.625-7	36.404,64	269.956,33	1.818.920,24
	000000050.069-0	15,23		1.548.963,91
	000000005558-1	288.607,58		269.956,33
	0000000006718-0	0,28		
	0000000015173-4	226,10		
	000000010.969-X	0,15		
Soma		325.253,98		
AF - Contas Com atributo (F)		0,00		
Saldo Bancário Ajustado da Fonte		325.253,98		
PF - Classe 2 e 6 (passivo e Orçamento) da Fonte - APLIC (C)			116.674,53	
Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0!1!15!0000) - (D) = (B) + (C)			386.630,86	
Diferença entre saldo Ajustado de banco na Fonte e o Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0!1!15!0000)-(E) = (A) - (D)			-	61.376,88

Situação da análise: **MANTIDO**

1.5) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|23|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -247,40. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O defendente apresentou argumento único com relação as irregularidades enumeradas como 1.1 a 1.8 do Relatório técnico Preliminar, motivo pelo qual opta-se por não repetir a manifestação da defesa neste subitem. A manifestação da defesa consta na irregularidade 1.1 deste relatório.

Análise da defesa:

Considerando que a divergência persiste sem os ajustes necessários à sua regularização e a



explicação sobre a importância do controle de fontes efetuada por esta equipe técnica na análise da defesa do item 1.1 deste relatório, considera-se mantida a irregularidade, pois foi constatado que há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|23|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -247,40, conforme mapeamento:

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER - CONFRONTO DOS SALDOS BANCÁRIOS DAS FONTES e o DDR EM 31/12/2018				
Fonte: 123000000 - Transferências de Convênios - Saúde				
SALDOS DE BANCOS FÍSICO EM PDF			DADOS DO SISTEMA APLIC	
Nº Fonte de Recursos	Conta Corrente	Saldo Final	DDR - Razão Contábil 82111010000	
		Disponível (A)	Fonte: 0 1 23 000000 - (B)	Saldo - Total de Crédito - Total de Débito
23	0000000135.839-1	25.295,13	24.817,42	230.516,16
Soma		25.295,13		205.698,74
AF - Contas Com atributo (F)		0,00		24.817,42
Saldo Bancário Ajustado da Fonte		25.295,13		
PF - Classe 2 e 6 (passivo e Orçamento) da Fonte- APLIC (C)			725,11	
Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0!1!23!0000) - (U) = (B) + (C)			25.542,53	
Diferença entre saldo Ajustado de banco na Fonte e o Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0!1!23!0000)-(E) = (A) - (D)			-	247,40

Situação da análise: **MANTIDO**

1.6) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|30|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -6.329,67. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O defendente apresentou argumento único com relação as irregularidades enumeradas como 1.1 a 1.8 do Relatório técnico Preliminar, motivo pelo qual opta-se por não repetir a manifestação da defesa neste subitem. A manifestação da defesa consta na irregularidade 1.1 deste relatório.

Análise da defesa:

Considerando que a divergência persiste sem os ajustes necessários à sua regularização e a explicação sobre a importância do controle de fontes efetuada por esta equipe técnica na análise da defesa do item 1.1 deste relatório, considera-se mantida a irregularidade, pois foi constatado que há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|30|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -6.329,67, conforme mapeamento:



MUNICÍPIO DE SANJO ANTONIO DO LEVERGER - CONFRONTO DOS SALDOS BANCÁRIOS DAS FONTES e o DDR EM 31/12/2018				
Fonte: 130000000 - Recursos do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB				
SALDOS DE BANCOS FÍSICO EM PDF			DADOS DO SISTEMA APLIC	
Nº Fonte de Recursos	Conta Corrente	Saldo Final	DDR - Razão Contábil 82111010000	
		Disponível (A)	Fonte: 0 1 30 000000 - (B)	Saldo - Total de Crédito - Total de Débito
30	0000000135.835-9	305.942,82	156.711,70	4.276.522,73
	Soma	305.942,82		4.119.811,03
	AF - Contas Com atributo (F)	0,00		156.711,70
	Saldo Bancário Ajustado da Fonte	305.942,82		
	PF - Classe 2 e 6(passivo e Orçamento) da Fonte - APLIC (C)		155.560,79	
	Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0!1!30!0000) - (D) = (B) + (C)		312.272,49	
	Diferença entre saldo Ajustado de banco na Fonte e o Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0!1!30!0000)-(E) = (A) - (D)		- 6.329,67	

Situação da análise: MANTIDO

1.7) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|93|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 1.100,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O defendente apresentou argumento único com relação as irregularidades enumeradas como 1.1 a 1.8 do Relatório técnico Preliminar, motivo pelo qual opta-se por não repetir a manifestação da defesa neste subitem. A manifestação da defesa consta na irregularidade 1.1 deste relatório.

Análise da defesa:

Considerando que a divergência persiste sem os ajustes necessários à sua regularização e a explanação sobre a importância do controle de fontes efetuada por esta equipe técnica na análise da defesa do item 1.1 deste relatório, considera-se mantida a irregularidade, pois foi constatado que há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|93|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 1.100,00, conforme mapeamento:



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER - CONFRONTO DOS SALDOS BANCÁRIOS DAS FONTES e o DDR EM 31/12/2018			
Fonte: 19300000 - Outras Receitas Não-Primárias			
SALDOS DE BANCOS FÍSICO EM PDF		DADOS DO SISTEMA APLIC	
Nº Fonte de Recursos	Conta Corrente	Saldo Final Disponível (A)	DDR - Razão Contábil 82111010000
			Fonte: 0 1 93 000000
			Saldo - Total de Crédito - Total de Débito
93	0000000005558-1	1,94	12.328.031,35
	00000000010157-5	230,53	10.855.727,31
	00000000010875-8	8.070,84	1.472.304,04
	00000000011334-4	360.349,96	
	00000000012359-5	11.012,19	
	00000000012725-6	99.842,92	
	00000000012726-4	93.126,74	
	00000000013082-6	230.438,68	
	00000000013084-2	114.619,34	
	00000000013116-4	3.133,14	
	00000000013733-2	19.761,63	
	00000000013734-0	406,35	
	0000000005.424-0	0,01	
	0000000005.996-X	2,44	
	00000000058046-5	36,19	1.472.304,04
	00000000058047-3	19,91	
	0000000006.005-4	75.751,71	
	0000000010.114-1	10.341,57	
	0000000010.116-8	0,23	
	0000000010.121-4	1,70	
	0000000010.305-5	13.239,88	
	0000000013.663-8	28,11	
	00000000283143-0	1.877,37	
	0000000060.089-X	306.360,40	
	0000000060.142-X	53.991,44	
	0000000065.380-2	69.398,51	
	0000000135.835-9	1.365,19	
Soma		1.473.404,04	
AF - Contas Com atributo (F)		0,00	
Saldo Bancário Ajustado da Fonte		1.473.404,04	
PF - Classe 2 e 6 (passivo e Orçamento) da Fonte - APLIC (C)			0,00
Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0!1!93!0000) - (D) = (B) + (C)			1.472.304,04
Diferença entre saldo Ajustado de banco na Fonte e o Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0119310000)-(E) = (A) - (D)			1.100,00

Situação da análise: **MANTIDO**

1.8) Há divergência nos saldos das Fontes de Recursos entre o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (DSF) do Balanço Patrimonial(BP) Consolidado no confronto com os Demonstrativos Bancários por Fontes físicos em PDF, no valor de R\$ 3.263.184,18 e com o Sistema APLIC no valor de 3.315.595,93. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O defendente apresentou argumento único com relação as irregularidades enumeradas como 1.1 a 1.8 do Relatório técnico Preliminar, motivo pelo qual opta-se por não repetir a manifestação da defesa neste subitem. A manifestação da defesa consta na irregularidade 1.1 deste relatório.

Análise da defesa:

Considerando que a divergência persiste sem os ajustes necessários à sua regularização e a explanação sobre a importância do controle de fontes efetuada por esta equipe técnica na análise da defesa do item 1.1 deste relatório, considera-se mantida a irregularidade, pois foi constatado que há divergência nos saldos das Fontes de Recursos entre o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (DSF) do Balanço Patrimonial(BP)



Consolidado no confronto com os Demonstrativos Bancários por Fontes físicos em PDF, no valor de R\$ 3.263.184,18 e com o Sistema APLIC no valor de 3.315.595,93, conforme mapeamento:



CONSOLIDADO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

Exercício: 2018
Data.: 07/06/2019
Páginas.: 5 de 5

Período de 31/12/2018

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO		Exercício: 2018	
		Exercício Atual	Exercício Anterior
FONTES DE RECURSOS			
0100000000	Recursos Ordinarios	(1.106.460,35)	(3.877.018,25)
0100055000	RECURSO ESTADO	(31,20)	(31,20)
0101000000	EDUCAÇÃO 25%	(785.302,55)	(836.391,60)
0102000000	SAUDE 15%	(867.139,75)	(1.215.113,47)
0114000000	TRANSF. RECURSOS SUS	191.875,92	(376.412,51)
0114055000	TRANSF. DO ESTADO PARA SAUDE	56.093,82	13.513,17
0115002000	PEJA	0,00	0,00
0115049000	SALÁRIO EDUCAÇÃO	18.767,70	(13.443,50)
0115050000	CUSTEIO DO PDDE	(49.221,40)	(88.049,46)
0115051000	CUSTEIO DO PNAE	(36.432,42)	(43.046,89)
0115052000	CUSTEIO DO PNATE	275.239,32	(1.412,94)
0115053000	OUTRAS TRANSF. DO FNDE	12.381,73	0,00
0115054000	RECURSOS CONVENIOS E PROGRAMAS EDUCAÇÃO	0,15	0,00
0116000000	CIDE	0,00	0,00
0117000000	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	(2.593,50)	(2.593,50)
0118000000	FUNDEB 60%	(711.720,77)	(723.802,08)
0119000000	FUNDEB 40%	(361.256,02)	(256.969,75)
0122055000	CONV TRANSP ESC FEE	(115.975,50)	(161.536,35)
0123054000	REC. TRANSF. DA UNIÃO EDUCAÇÃO, SAUDE E AS. SOCIAL	24.817,42	(31.445,97)
0123055000	REC TRANSF. ESTADO EDUCAÇÃO, SAUDE AS. SOCIAL	(247,40)	(267,40)
0129000000	OUTROS RECURSOS FNAS	(328.333,55)	(206.990,54)
0129003000	RECURSO DA API	0,00	0,00
0129004000	REC PROG ATENÇÃO CRIANÇA	5.072,67	0,00
0129007000	PROGRAMA SENTINELA	11.878,71	0,00
0130000000	FETHAB 50%	156.711,70	(119.265,18)
0142000000	TRANSFERENCIA SUS ESTADO	(32.825,38)	(19.913,11)
0143000000	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	0,00	0,00
0150000000	Recurso do RPPS	8.285.198,60	8.425.024,69
0193000000	OUTRAS REC.PATRIMONIAIS	1.472.304,04	1.342.407,17
0193036000	APLICAÇÃO FINANCEIRA FUNDEB 60%	0,00	0,00
0301000000	SALDO FINANCEIRO DE RECURSOS VINCULADOS	(200,00)	(200,00)
0314000000	SALDO FINANCEIRO RECURSOS VINCULADOS	37.083,63	29.490,13
0330000000	FETHAB 50%	(6.329,67)	(6.329,67)
	Total das Fontes de Recursos	6.143.355,95	1.830.201,79

Santo Antonio de Leverger-MT, 31 de dezembro de 2018.

VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO
Prefeito Municipal

THIAGO HENRIQUE LOPES
Contabilista
CRC-MT 016871/O



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - EXERCÍCIO 2018			
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (DSF) APURADO NO:			
BALANÇO PATRIMONIAL	RELATÓRIO FÍSICO EM PDF		SITEMA APLIC
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	SUPERÁVIT / DÉFICIT(R\$)	SUPERÁVIT / DÉFICIT(R\$)	SUPERÁVIT / DÉFICIT(R\$)
ORDINÁRIA	-1.106.491,55	5.842.241,19	5.889.190,67
100000000 - Recursos Ordinarios	-1.106.460,35	5.842.241,19	5.889.190,67
100000000 - Recursos Ordinários	-31,20	0,00	0,00
VINCULADA	7.249.847,50	3.564.298,94	3.569.761,21
101000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-785.302,55	386.630,86	386.630,86
102000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-867.139,75	386.630,86	386.630,86
114000000 - Transferencia de Recursos do Sistema Unico de Saude - SUS - Uniao	247.969,74	386.630,86	386.630,86
115000000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	220.735,08	386.630,86	386.630,86
117000000 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	-2.593,50	0,00	0,00
118000000 - Transferências do FUNDEB 60%	-711.720,77	1.271,15	1.271,15
119000000 - Transferências do FUNDEB 40%	-361.256,02	0,00	0,00
122000000 - Transferências de Convênios - Educação	-115.975,50	0,00	0,00
123000000 - Transferências de Convênios - Saúde	24.570,02	25.295,13	25.542,53
129000000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	-311.382,17	174.763,93	174.763,93
130000000 - Recursos do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	156.711,70	305.942,82	312.272,49
142000000 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	-32.825,38	0,00	0,00
0150000000 Recurso do RPPS	8.285.198,60	0,00	0,00
0193000000 OUTRAS REC. PATRIMONIAIS	1.472.304,04	1.473.404,04	1.472.304,04
0301000000 SALDO FINANCEIRO DE RECURSOS VINCULADOS	-200,00	0,00	0,00
0314000000 SALDO FINANCEIRO RECURSOS VINCULADOS	37.083,63	37.098,43	37.083,63
0330000000 FETHAB 50%	-6.329,67	0,00	0,00
TOTAL	6.143.355,95	9.406.540,13	9.458.951,88
Divergência entre o BP e o Relatório Físico	-3.263.184,18		
Divergência entre o BP e o Sistema APLIC		-3.315.595,93	

Situação da análise: **MANTIDO**

2) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Insuficiência de R\$ 2.141.842,65 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Segue a manifestação da defesa:



2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Insuficiência de R\$ 2.141.842,65 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: *In casu*, para a construção do achado de auditoria, a Equipe Técnica utilizou a metodologia diversa das orientações trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pois ao invés de demonstrar de maneira específica as fontes de recursos com insuficiência financeira, o fez de maneira sintética, apurando apenas, o quantum necessário ao cumprimento das obrigações, descoberto de recursos.

Veja-se o quadro extraído do Relatório Prévio de Auditoria:



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER		
QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR		
Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS(QDF) - 2018		
EXPRESSÃO	VARIÁVEIS	VALOR(R\$)
A	DISPONIBILIDADE BRUTA, EXCETO RPPS	9.158.103,01
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, EXCETO RPPS	2.914.834,20
C	TOTAL RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	7.896.371,62
D	TOTAL RP NÃO PROCESSADOS	498.739,84
(A-B-C-D)	Insuficiência Financeira	-2.141.842,65

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Enquanto para a despesa orçamentária, o código identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

O controle e a evidenciação de recursos por fontes é premissa inafastável a ser considerada para utilização desta fonte de recursos. Assim, até para que



reste assegurado equilíbrio financeiro do órgão/entidade por ocasião da abertura de créditos adicionais, em respeito ao princípio da gestão fiscal responsável, deve-se realizar a análise de forma individualizada, uma vez que os recursos vinculados a uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto.

É o que estabelecem os Artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

“Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...] Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”; (gn)

Essa metodologia está amparada pela Jurisprudência predominante do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pois veja-se:

“1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício.” (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016). (Item 7.7. Edição Boletim de Jurisprudência Consolidada | fevereiro de 2014 a dezembro de 2017, página 24)” (gn)

Não bastasse isso, o Relatório Técnico da unidade de instrução não contém qualquer informação sobre o número, a data e o valor dos empenhos e nem dos possíveis contratos e ajustes firmados de forma individualizada que demonstram o momento em que essas despesas foram contraídas.

Dessa forma, torna-se impossível de ser aceito na construção do achado de auditoria, uso de metodologia de apuração de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres que não reflita a realidade fática, com peso para interferir no mérito do julgamento dessas contas Anuais de Governo, sobretudo, porque a metodologia adotada carece de informações sobre as despesas empenhadas.



Portanto, da forma como foi construído, o achado de auditoria se amolda mais a irregularidade relativo a inconsistência nos registros contábeis do Jurisdicionado, muito diferente daquela trazida pela Equipe de Auditoria, como sendo a insuficiência financeira e o consequente afronto ao Artigo 42 da LRF.

Neste sentido, veja-se a Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em caso análogo, conforme exposto pelo Conselheiro Isaias Lopes da Cunha nas razões de voto das Contas Anuais de Governo relativas ao exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Denise e de Chapada dos Guimarães, senão vejamos:

“PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

(...)

Conforme já relatado, a Unidade de Instrução em comparação entre os saldos das fontes 1, 17 e 30 em abril e os saldos dessas mesmas fontes em 31/12/16, afirmou que o gestor contraiu obrigações de despesas com base nas fontes 1, 17 e 30, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, aumentando a indisponibilidade financeira destas fontes e, assim, incidindo na prática da irregularidade DA01, por violação ao artigo 42 da LRF.

No entanto, esse apontamento foi realizado tão somente com base na comparação entre os saldos das fontes, isto é, não houve verificação se, no momento da contratação da despesa, existia ou não disponibilidade financeira. Outrossim, não há nos autos qualquer menção acerca de quais foram essas novas despesas contratadas nos últimos oito meses de mandato.

(...)

Ora, no presente caso, compreendo que não há que se cogitar ofensa ao artigo 42 da LRF e, conseqüentemente, de configuração da irregularidade DA01, principalmente porque não houve registro de contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres.

Pelo exposto, dirijo do Parecer Ministerial e da Unidade de Instrução e afasto a presente irregularidade.

Por outro lado, visualizo uma inconsistência contábil e destaco que o déficit financeiro evidencia falta de planejamento e a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, o que pode acarretar, a longo prazo, indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Com efeito, nota-se que o responsável autorizou a assunção de obrigações acima do montante de recurso vinculado por fonte, quando deveria ter verificado a disponibilidade de recursos antes



da autorização, o que gerou o déficit financeiro e o não cumprimento dos dispositivos da LRF.

Por essa razão, mesmo afastando a irregularidade classificada como DA01, entendo necessário recomendar ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo que promova efetivo controle do equilíbrio financeiro das contas do município, cumprindo o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, nos termos do parágrafo único do art. 8º da LRF. (Parecer Prévio nº 129/2017 – TP - Processo nº 258849/2015 – Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Denise).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES.
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016.
PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO QUANTO
À GESTÃO DO PRIMEIRO PERÍODO. PARECER PRÉVIO
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO QUANTO À GESTÃO DO
SEGUNDO PERÍODO. RECOMENDAÇÃO AO PODER
LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS
CORRETIVAS.**

(...)

Ademais, esse apontamento foi realizado tão somente com base na comparação entre os saldos das indisponibilidade, isto é, não houve verificação se, no momento da contratação da despesa, existia ou não disponibilidade financeira. Outrossim, não há nos autos qualquer menção acerca de quais foram essas novas despesas contratadas nos últimos oito meses de mandato.

De fato, não há como ignorar que remanesceram fontes com saldos de disponibilidade financeira negativa, o que ressoa manifestamente incorreto em termos financeiros e contábeis, levantando dúvidas acerca da consistência contábil.

Na verdade, entendo que o saldo negativo de uma fonte sob o aspecto financeiro dá maior sinalização à configuração de irregularidade de cunho contábil do que propriamente financeiro, tal como já apontado em outras contas anuais de governo julgadas por esta Corte que foram classificadas como registro contábil incorreto sobre fatos relevantes CB02.

Sendo assim, para a configuração de afronta ao artigo 42 da LRF



demanda (I) que hajam sido realizadas despesas entre maio e dezembro do último ano de mandato; (II) que tais despesas não tenham sido pagas dentro do exercício em que realizadas; ou (III) que não se tenha deixado disponibilidade financeira para os pagamentos dos restos a pagar dessas despesas contraídas naqueles oito derradeiros meses de gestão.

No presente caso, compreendo que não há que se cogitar ofensa ao artigo 42 da LRF e conseqüentemente, de configuração da

irregularidade DA01, pois além de não haver registro de contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres, não foi identificado pela auditoria a origem das fontes negativas e quais recursos são provenientes delas. Destarte, constatei inconsistência contábeis nos valores indicados.

Pelo exposto, divirjo do Ministério Público de Contas e da Unidade de Instrução e afasto a presente irregularidade.

(Parecer Prévio nº 139/2017 – TP – Processo nº 258830/2015 – Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães)” (gu)

Portanto, da forma como se apresentou a irregularidade, sem todos os elementos necessários para apuração e identificação das fontes e das despesas trazidas pelo achado de auditoria, torna-se impossível afirmar a ocorrência da irregularidade.

No mesmo sentido, percebe-se que existem despesas empenhadas em períodos anteriores ao proibitivo, e ainda quando o Manifestante não exercia o mandato de Prefeito de Santo Antonio de Leverger/MT, cujos valores ultrapassam a insuficiência apontada, pois veja-se:

2009	R\$ 4.552,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.552,08
2010	R\$ 245.442,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 245.442,74
2011	R\$ 107.285,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.324,83	R\$ 0,00	R\$ 102.960,47
2012	R\$ 1.125.077,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.501,27	R\$ 0,00	R\$ 1.124.475,97
2013	R\$ 1.131.880,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 107,20	R\$ 0,00	R\$ 1.131.062,05
2014	R\$ 344.247,47	R\$ 0,00	R\$ 1.203,08	R\$ 210,72	R\$ 0,00	R\$ 345.300,73
2015	R\$ 078.278,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 640,40	R\$ 0,00	R\$ 077.428,57

Sendo assim, incontroverso que o Manifestante não poderá ser penalizado por mera presunção, e ainda, por não ter dado causa a suposta existência de despesas cujos valores supostamente ultrapassam o limite da disponibilidade financeira, e nesse caso, o afastamento da irregularidade é medida imperativa, sob pena de afronto a legalidade.

Análise da defesa:

No relatório técnico preliminar foi apurado insuficiência de R\$ 2.141.842,65 para pagamento de



restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF, conforme mapeamento a seguir:

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER		
QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR		
Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS(QDF) - 2018		
EXPRESSÃO	VARIÁVEIS	VALOR(R\$)
A	DISPONIBILIDADE BRUTA_EXCETO RPPS	9.158.103,01
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS_EXCETO RPPS	2.914.834,20
C	TOTAL RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	7.886.371,62
D	TOTAL RP NÃO PROCESSADOS	498.739,84
(A-B-C-D)	Insuficiência Financeira	-2.141.842,65

O detalhamento da insuficiência financeira consta no quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar.

Assiste razão ao defende ao informar que a indisponibilidade se desdobra por fonte de recursos, todavia, a equipe técnica optou por uma abordagem mais conservadora apresentado apenas o total global das fontes que se encontram com indisponibilidade.

Ao discorrer sobre planejamento financeiro o parágrafo 1.o do artigo 1. da LRF dispõe que:

§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Indisponibilidade financeira evidencia falta de planejamento e desequilíbrio financeiro pois, demonstra a apropriação de obrigações (passivos financeiros e restos a pagar) em montante superior a disponibilidade de caixa o que caracteriza assunção de obrigações acima do saldo máximo disponível.

A alegação do gestor de que há no cômputo do cálculo restos a pagar que não decorrentes da sua gestão não encontram amparo legal para serem excluídos do cálculo visto que a gestão fiscal deve contemplar no planejamento todas as obrigações assumidas pelo ente, independente do gestor que tiver cada causa a obrigação.

Também não assiste razão ao defendente ao questionar a equipe técnica quanto a não apresentação dos empenhos cujas obrigações e restos a pagar foram utilizados no cálculo visto que, os valores derivam da execução orçamentária, financeira e patrimonial informada pelo gestor nos seus informes mensais e anual encaminhados ao TCE-MT via Sistema Aplic e que possuem veracidade presumida nos termos do art. 3.o, parágrafo 2.o da Resolução Normativa TCE-MT 01/2019.

Mantém-se a irregularidade apontada pela equipe técnica por indisponibilidade financeira para pagamentos de restos a pagar.

Situação da análise: MANTIDO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas Fontes: 18 e 19, no total de R\$ 219.086,68. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Segue a manifestação da defesa:

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas Fontes: 18 e 19, no total de R\$ 219.086,68. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: *Permissa vênia*, muito embora o achado de auditoria possa transparecer que o Manifestante procedeu a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem a presença dos recursos em quantia suficiente, a irregularidade precisa de uma análise mais acurada, inclusive as interferências do Estado de Mato Grosso, nos repasses financeiros aos Municípios, como no caso dos repasses do FUNDEB, FETHAB, ICMS, IPVA e os recurso da saúde.

Além disso, deve ser levado em consideração, que para realizar as suplementações, foi considerada a “tendência” prevista para arrecadação dos recursos do FUNDEB no exercício, estabelecida pelo §3º do Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964, *in verbis*:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



O conceito de excesso de arrecadação, está definido nos § 3º do mesmo artigo, pois a lei considera além do saldo positivo da arrecadação mensal, ainda a tendência verificada no exercício, *verbi gratia*:

“§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.” (gn)

De acordo com a norma supracitada, o excesso de arrecadação apurado, poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais, considerando, nesse caso, a tendência verificada no exercício, acompanhado de exposição justificada.

Adicionalmente, o art. 42, da Lei nº. 4.320/1964, exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, sendo que a autorização para abertura de créditos suplementares pode constar na própria lei orçamentária, por força do § 8º do artigo 165 da CF/88.

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Enquanto para a despesa orçamentária, o código identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

O controle e a evidenciação de recursos por fontes é premissa inafastável a ser considerada para utilização desta fonte de recursos. Assim, até para que reste assegurado equilíbrio financeiro do órgão/entidade por ocasião da abertura de créditos adicionais, em respeito ao princípio da gestão fiscal responsável, deve-se realizar a análise de forma individualizada, uma vez que os recursos vinculados a uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto.

É o que estabelecem os Artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

“Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.



Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...] Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”; (gn)

In casu, extreme de dúvidas a fidelidade nos repasses relativo ao FUNDEB por parte do Governo do Estado de Mato Grosso, no exercício analisado, pois ficou amplamente demonstrado durante a instrução processual das Contas Anuais de Governo do Estado relativo ao exercício de 2018, a utilização desses e outros recursos, como fluxo de caixa por parte da SEFAZ.

Não se sabe se todos os valores relativo aos créditos do FUNDEB, foram realmente repassados no exercício analisado, sendo necessário, os Gestores buscar recursos de outras fontes para financiar as ações do magistério, prejudicando outras áreas da administração, pois os recursos do FUNDEB, mostraram-se insuficientes, para a demanda existente.

Por fim, seria contraditório esta Corte de Contas, permitir que a irregularidade, ora respondida, interfira no mérito do julgamento destas contas, pois esta e umas três dezenas de irregularidades insanáveis, não foram empecilho para interferir no mérito das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017, sob a responsabilidade do Governador José Pedro Gonçalves Taques.

Neste liame, inclusive o Ministério Público de Contas, apenas emitiu “recomendações” ao parlamento estadual para que advirta o Governador do Estado de abster de utilizar esta prática.

Veja-se o Parecer Ministerial:

“PARECER Nº. 1.844/2018

EMENTA: ESTADO DE MATO GROSSO. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO-EXPEDIÇÃO DE ATOS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS POR ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA COM AUSÊNCIA DE LEIS ESPECÍFICAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM RECURSOS



INEXISTENTES. CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS EM VALOR SUPERIOR A LDO/2017. IRREGULARIDADES DE GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA. NÃO REPASSE INTEGRAL DE DUODÉCIMOS NO PRAZO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL DA RECEITA DE ICMS AOS MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE REPASSES DE RECURSOS DO FUNDEB. VIOLAÇÕES AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. GRAVES IRREGULARIDADES DE GESTÃO FISCAL, DE PLANEJAMENTO, CONTÁBEIS, PATRIMONIAIS E PREVIDENCIÁRIAS. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

(...)

70. No que tange ainda a essa irregularidade, verifica-se outro achado de sigla FB03, pertinente à abertura de créditos adicionais por superávit financeiro por conta de recursos inexistentes (2.2): 2.2 Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro por conta de recursos inexistentes. (Tópico 7.3.1).

(...)

74. Isso posto, constata-se permanecer R\$ 349.051.914,30 em créditos suplementares abertos por conta de superávit financeiro, relativos ao Poder Executivo, sem comprovação dos recursos hábeis.

75. Nesse norte, considerando assistir razão à equipe técnica, de modo ser possível constatar a ausência de recursos hábeis para a abertura de créditos adicionais, este Parquet pugna pela manutenção das irregularidades (2.1 e 2.2). Opina-se ainda pela recomendação ao Poder Legislativo Estadual para que DETERMINE à atual gestão do Poder Executivo que se abstenha de realizar abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis.” (gn)

Portanto, em homenagem ao princípio da legalidade, ante a inexistência de abertura de crédito por superávit financeiro na Fonte “23”, e em homenagem a razoabilidade que o caso se apresenta, o afastamento é medida que se impõe.

Análise da defesa:

No relatório técnico preliminar foi apurado que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas Fontes: 18 e 19, no total de R\$ 219.086,68, conforme mapeamento a seguir:



Anexo 2 - ORÇAMENTO

Quadro 2.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	RESULTADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
00	Recursos Ordinários	R\$ 17.394.950,42	R\$ 18.128.081,97	R\$ 733.131,55	R\$ 887.400,00	R\$ 0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 4.827.300,28	R\$ 5.642.134,61	R\$ 814.834,35	R\$ 174.000,00	R\$ 0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 8.977.950,42	R\$ 9.097.906,95	R\$ 119.956,53	R\$ 859.200,00	R\$ 0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	R\$ 3.005.800,00	R\$ 4.276.761,63	R\$ 1.270.961,63	R\$ 361.800,00	R\$ 0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 1.172.000,00	R\$ 731.885,54	-R\$ 440.114,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	R\$ 124.000,00	R\$ 75.553,63	-R\$ 48.446,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 157.000,00	R\$ 76.958,06	-R\$ 80.041,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	RESULTADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 4.270.300,00	R\$ 4.143.864,90	-R\$ 126.435,10	R\$ 888.100,00	R\$ 126.435,10
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 1.128.300,00	R\$ 1.035.648,42	-R\$ 92.651,58	R\$ 231.500,00	R\$ 92.651,58
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 1.426.000,00	R\$ 1.269.205,92	-R\$ 156.794,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	-R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 802.000,00	R\$ 670.148,54	-R\$ 131.851,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	R\$ 2.622.000,00	R\$ 3.420.094,58	R\$ 798.094,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	R\$ 529.000,00	R\$ 681.300,63	R\$ 152.300,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 54.000,00	R\$ 0,00	-R\$ 54.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	RESULTADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R\$ 3.210.000,00	R\$ 1.293.948,64	-R\$ 1.916.051,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 50.300.601,10	R\$ 50.543.494,02	R\$ 242.892,92	R\$ 3.000.000,00	R\$ 219.086,68
		R\$ 50.300.601,10	R\$ 50.543.494,02	R\$ 242.892,92	R\$ 3.000.000,00	R\$ 219.086,68

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente.

Em sua defesa o interessado alega que não sabe se todos os repasses relativos aos créditos do FUNDEB por parte do Estado de MT foram repassados no exercício analisado, sendo necessário o gestor buscar recursos de outras fontes para financiar as ações do magistério.

Da análise, ficou demonstrado que os recursos de outras áreas não foram suficientes para acobertar os créditos adicionais suplementares abertos por excesso de arrecadação nas Fontes: 18 e 19, no total de



R\$ 219.086,68.

Ao dispor sobre a abertura de créditos adicionais o artigo 43 da Lei 4.320/64 dispõe que:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. "

A simples previsão de excesso de arrecadação não justifica a abertura de créditos adicionais pois há que se acompanhar mensalmente, de forma efetiva, a execução da receita para que a abertura do crédito adicional não gere desequilíbrio orçamentário, nos termos da Resolução de Consulta TCE-MT 26/2015, itens 4 a 6:

"4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas."

Isto posto, permanece a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal de 16/04/2019, pois enviou somente no dia 07/06/2019. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Segue a manifestação da defesa:



4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal de 16/04/2019, pois enviou somente no dia 07/06/2019. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: *In casu*, imperioso esclarecer que, muito embora possa ter ocorrido atraso no envio da prestação de contas ao TCE-MT, essa intempestividade não pode ser confundido com omissão no dever de prestar contas, por parte do Manifestante, pois são consequências jurídicas distintas. Enquanto o atraso estará sujeito a penalização pecuniária, a omissão, está sujeita a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas.

Assim, é de conhecimento público, notório e recorrente que, não são poucos os empecilhos para a validação das tabelas das cargas mensais do Sistema APLIC, pois como se sabe, tanto as prestadoras de serviços, quanto os demais servidores envolvidos nesta tarefa, não possuem tempo hábil para assimilar todas as alterações promovidas para aperfeiçoamento deste sistema.

Neste sentido, não seria razoável, um simples atraso no envio de prestação de contas, ser confundido e omissão, e tornar-se pressuposto para interferir no mérito do resultado das contas, pois em muitos casos, não se chega a análise do mérito, privilegiando excesso de formalismo, contrariando o princípio da verdade material, que deveria imperar no processo administrativo.

Além da razoabilidade e até do bom senso dos julgadores, incapazes de analisar a prestação de contas como um filme, precedendo a análise apenas na fotografia atual, extraída desse sistema inoperante, burocrático que não diferencia as pequenas cidades do interior, cuja internet tem dificuldades de abrir um simples aplicativo, quiçá teria força de navegação suficiente para validar as informações desse sistema.



Na mesma toada, gastou-se uma montanha de dinheiro com SIGESP, dezenas de Prefeitos tiveram emissão de Parecer Prévio contrário, por omissão no dever de prestar contas, sem a devida distinção entre, até onde pode ser considerado como atraso, e aonde se inicia omissão, ponderando e aplicando a razoabilidade no caso concreto.

No que concerne ao princípio da razoabilidade, transcreve-se abaixo a doutrina dos juristas Antônio José Calhau Resende, José Roberto Pimenta Oliveira e Fábio Correa Souza de Oliveira:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. (RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

O regime jurídico-sancionatório, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatui e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação,

Página 15 de 17

necessidade e proporcionalidade, sindicável pelo Poder Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica. (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473).

O razoável é conforme a razão, racional. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade”. (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p.92)

Análise da defesa:

O defendente esclarece que muito embora possa ter ocorrido atraso no envio da prestação de



contas ao TCE-MT, essa intempestividade não pode ser confundida com omissão no dever de prestar contas.

O prazo a ser observado da Prestação de contas consta no artigo 47 (Poder Executivo Estadual), artigo 209 (Poder Executivo Municipal) da Constituição do Estado de Mato Grosso, no artigo 1.o da Resolução de Consulta TCE no. 36/2012, no artigo 26 da Lei Orgânica do TCE-MT.

Diante da confirmação pelo jurisdicionado do envio intempestivo da prestação de contas, permanece a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

Após análise da defesa, conclui-se pela permanência dos Achados: 1.1 a 1.8; 2.1; 3.1 e 4.1.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -46.949,48. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

1.2) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -200,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

1.3) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|02|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -1.100,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

1.4) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|15|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -61.376,88. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

1.5) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|23|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -247,40. -*



Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.6) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|30|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -6.329,67. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.7) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|93|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 1.100,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.8) Há divergência nos saldos das Fontes de Recursos entre o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (DSF) do Balanço Patrimonial(BP) Consolidado no confronto com os Demonstrativos Bancários por Fontes físicos em PDF, no valor de R\$ 3.263.184,18 e com o Sistema APLIC no valor de 3.315.595,93. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Insuficiência de R\$ 2.141.842,65 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas Fontes: 18 e 19, no total de R\$ 219.086,68. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal de 16/04/2019, pois enviou somente no dia 07/06/2019. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 18 de Outubro de 2019.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

JOAO ROBERTO DE PROENCA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA